

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR BRUNO DANTAS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autos nº TC 024/057/2020-7

Ofício nº 32326/2020-TCU/Seproc

SÉRGIO FERNANDO MORO, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 36.748.567 e inscrito no CPF/ME sob o nº 863.270.629.20, residente e domiciliado na Capital do Estado do Paraná, na Rua Maximino Zanon, nº 329, CEP 82510-250, Bacacheri, por seus advogados (doc. 1), nos autos da representação em epígrafe, formulada pelo **SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU**, vem, na condição de interessado, e, tendo em vista o recebimento do ofício em referência, apresentar tempestiva¹ *manifestação inicial* sobre os pontos suscitados na representação, nos termos a seguir expostos.

¹ A presente manifestação é tempestiva na medida em que o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, recebeu o Ofício nº 32326/2020-TCU/Seproc em 3.7.2020, sexta-feira, tendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis se iniciado em 6.7.2020, segunda-feira, encerrando-se, portanto, apenas em 10.7.2020, sexta-feira, sendo inquestionável a tempestividade da petição protocolada nesta data.



I. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de representação oferecida pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU pleiteando *“que a Secretaria do Tesouro Nacional suspenda os referidos pagamentos [remuneração compensatória], ante os indícios de descumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade, bem como do art. 6º da Lei 12.813/2013.”*.
2. Segundo alega a inicial, a mídia estaria noticiando que o ora interessado teria sido *“privilegiado com a autorização da Comissão de Ética Pública”* para lecionar e já estaria *“acumulando funções em diversos veículos de comunicação”* atuando como colunista.
3. O requerente reconhece a ampla dimensão atribuída à liberdade de imprensa pelos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, a qual seria vista *“como um quarto poder do nosso Estado”*, mas afirma ser um contrassenso o exercício da atividade de colunista durante o período da quarentena, mesmo com **expressa autorização da Comissão de Ética Pública da Presidência da República**.
4. Diante disso, pediu que este Tribunal avalie os pagamentos recebidos pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, durante a quarentena, concedendo medida cautelar para suspender a remuneração compensatória paga pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, após, seja apurada a ocorrência de dano ao erário, com a devolução aos cofres públicos dos valores porventura indevidamente recebidos.



5. A representação, datada de 22.6.2020, foi recebida por este Tribunal em 23.6.2020 e, na mesma data, foi distribuída ao Ministro Bruno Dantas, responsável pelos processos relacionados à unidade jurisdicionada listada sob o nº 5, que proferiu despacho, ainda na mesma data, recebendo a representação e postergando a análise dos pedidos cautelares para momento posterior ao retorno das informações preliminares solicitadas.

6. Em 26.6.2020, a SecexAdministração formulou proposta que pode ser assim sintetizada:

(i) a extensão do objeto da representação à apuração da ocorrência de conflito de interesses faz com que a discussão sobre o pagamento indevido de proventos pela Secretaria do Tesouro Nacional passe a ser acessória em relação àquela;

(ii) por tal razão, cabe à unidade jurisdicionada vinculada à CEP a instrução da representação, sendo aconselhada a alteração da referida unidade jurisdicionada;

(iii) necessidade de oitiva prévia do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Comissão de Ética Pública da Presidência da República para se manifestarem sobre **(a)** suposto conflito de interesses; **(b)** alegado pagamento indevido da remuneração compensatória; e **(c)** se seriam remuneradas as atividades profissionais privadas objeto da consulta realizada pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro;



(iv) os órgãos também deveriam fornecer cópia integral do processo de consulta realizada pelo ora interessado e apresentar decisões e pareceres técnicos e jurídicos que subsidiaram a autorização para recebimento da remuneração compensatória em conjunto com os vencimentos oriundos da atividade privada; e

(v) por fim, facultou-se ao ora interessado apresentar “*manifestação sobre os pontos suscitados*”.

7. A proposta restou posterior e integralmente acolhida, resultando na notificação do ora interessado.

8. Como será a partir de agora demonstrado, a representação não comporta acolhimento por parte deste Tribunal, eis que, em resumo:

(i) o atual relator, **Ministro Bruno Dantas**, é incompetente para funcionar como Relator do feito, uma vez que a fonte pagadora da remuneração compensatória é o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

(ii) o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, **Sérgio Moro**, consultou regular e formalmente a Comissão de Ética Pública da Presidência da República e recebeu autorização do órgão para exercer o cargo de articulista de meio de comunicação privado, somente celebrando contrato com a revista *Crusoé* após referida autorização;

(iii) o exercício do cargo de colunista representa exercício da liberdade de expressão, o qual não comporta censura ou restrição;



(iv) a remuneração compensatória percebida pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, decorre única e exclusivamente do seu impedimento para exercício das atividades de advocacia e consultoria jurídica; e

(v) antes do recebimento de qualquer remuneração proveniente da atividade de colunista, o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, pediu a suspensão dos pagamentos até que ocorra o julgamento deste processo.

9. A seguir, o ora interessado passa a demonstrar detalhadamente as razões acima sintetizadas.

II. ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

10. O Sr. Sérgio Fernando Moro (“interessado”) é doutor e mestre em direito pela Universidade Federal do Paraná e é graduado pela Universidade Estadual de Maringá, tendo ocupado o cargo de juiz federal entre junho/96 e novembro/18.

11. Em janeiro/19, foi empossado como Ministro da Justiça e Segurança Pública com a proposta de construir políticas públicas consistentes no combate ao crime organizado, criminalidade violenta e corrupção.

12. Após 16 (dezesseis) meses no exercício do cargo, pediu exoneração em abril/20. Consultou a Comissão de Ética Pública sobre quais atividades poderiam ser exercidas imediatamente e quais deveriam aguardar o prazo legal da quarentena. De maneira objetiva, as consultas realizadas foram:



(i) 00191.000421/2020-92: possibilidade de exercício das atividades de advocacia e consultoria jurídica;

(ii) 00191.000440/2020-19: possibilidade de exercício do cargo de professor em instituição privada de ensino superior; e

(iii) 00191.000443/2020-52: possibilidade de exercício da atividade de colunista de periódico em empresa privada do setor de comunicação.

13. Com exceção da primeira, na qual houve imposição de observância da quarentena legal (doc. 2.1), as consultas que versaram sobre as atuações como professor e colunista foram devidamente autorizadas pela CEP (doc. 2.2/2.3).

14. Especificamente sobre a possibilidade de atuação como articulista de periódico, ao formular a consulta à Comissão de Ética Pública o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, deixou explícito que havia recebido proposta² e que consultava o órgão justamente para poder responder ao convite sem incorrer em conflito.

15. Somente após a autorização dada pela CEP, o interessado celebrou o contrato com a revista *Crusoé*; mas, ao tomar conhecimento da representação, solicitou a suspensão de todo e qualquer pagamento até a solução da questão, em estrito cumprimento do princípio da boa-fé.

² "6. Afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar na iniciativa privada, conforme descreve no item 15 do Formulário da Consulta. 7. Informa ter recebido proposta de empresa privada do setor de comunicação para desempenhar a atividade de Colunista de periódico. 8. Em relação às atividades pretendidas, a autoridade entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses. 9. Diante disso, a autoridade solicita a avaliação da Comissão de Ética Pública quando à existência de eventual conflito de interesses na situação apresentada."



16. Feita esta breve retomada dos fatos, o interessado passa agora a impugnar especificamente as razões pelas quais a representação não poderá ser acolhida por este Tribunal. Antes, todavia, oportuno ressaltar que o atual relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, não é competente para tanto. É do que se passa a cuidar.

III. PRELIMINARMENTE

III.1 INCOMPETÊNCIA DO RELATOR EM FACE DA UNIDADE JURISDICIONADA

17. Antes de adentrar nas razões de mérito que certamente conduzem à rejeição da representação, cumpre destacar a necessidade de redistribuição do processo a outro relator, uma vez que o **objeto desta representação não está relacionado com os órgãos que compõem esta unidade jurisdicionada.**

18. Nos termos do artigo 148 do RITCU,³ as unidades administrativas do Poder Público serão agrupadas em listas de unidades jurisdicionadas, sendo a atualmente em vigor a constante no Boletim Especial publicado em 29.3.2019.

19. O ora interessado está vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública até mesmo com a finalidade de receber a remuneração compensatória, de acordo com os artigos 7º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e 4º do Decreto nº 4.187/2002, conforme consta do contracheque referente ao mês de junho/2020 (doc. 3). Tal órgão é integrante da lista de unidade jurisdicionada nº 11.

³ RITCU, artigo 148: *“Para efeito da realização do sorteio, as unidades jurisdicionadas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, e outras unidades que, por determinação normativa, estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal, serão agrupadas em listas de unidades jurisdicionadas.”*



20. Assim, argui-se a falta de competência do Exmo. Ministro Bruno Dantas para a condução deste processo, com a designação do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (lista nº 11) como relator.

IV. MÉRITO

21. Superada a preliminar de incompetência acima exposta, a representação não deve ser acolhida quanto ao seu mérito, uma vez que, como será demonstrado, a atuação do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, como colunista não pode ser obstada por configurar violação do direito à liberdade de expressão (censura inconstitucional).

22. Ademais, a remuneração compensatória percebida (quarentena) decorre do fato de que ele está impedido de atuar na advocacia, não guardando relação com a atividade de articulista que, a bem da verdade, sequer ensejou o recebimento de quaisquer valores até o momento.

IV.1 REGULARIDADE QUANTO À FUNÇÃO DE ARTICULISTA | A CONSULTA AO CEP | BOA-FÉ

23. Ao deixar o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, o interessado, mesmo entendendo pela inexistência de conflito de interesses no exercício da atividade de colunista, professor ou advogado, por razões de boa-fé e a fim de evitar qualquer questionamento futuro, formulou consulta à Comissão de Ética Pública, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº



12.813/2013,⁴ acerca da eventual existência de conflito caso passasse a exercer determinadas atividades privadas.

24. Não se trata de obrigação legal, mas de faculdade concedida à autoridade que visa, nos termos da legislação, *“prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses”*.

25. Exatamente com essa intenção, o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro apresentou 3 (três) consultas à Comissão de Ética Pública, as quais versavam sobre diferentes atividades que porventura poderiam ser desempenhadas após a exoneração a pedido do cargo de Ministro de Estado.

26. Buscando evitar qualquer acusação de conflito de interesses, o interessado formulou as consultas à Comissão de Ética Pública, em estrita observância ao princípio da boa-fé, confiando que poderia atuar na iniciativa privada, observado o dever de sigilo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.813/2013.

27. As análises realizadas pelos Conselheiros **autorizaram, por unanimidade, o exercício do cargo de professor; e, por maioria, o exercício da atividade de colunista.** Por outro lado, também por unanimidade, foi vetado o exercício de advocacia e de consultoria jurídica, durante o período de quarentena.

28. As razões apresentadas pela Comissão de Ética Pública para proibir a atuação como consultor jurídico e advogado serão objeto de análise no

⁴ Lei nº 12.813/2013, artigo 4º: *“O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. § 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.”*



capítulo IV.3, abaixo, uma vez que é essa proibição que enseja a manutenção da remuneração compensatória enquanto durar a quarentena.

29. Por outro lado, não houve oposição ao exercício da atividade de colunista. O voto-vencedor, proferido pelo relator, Conselheiro Ruy Altenfelder, destacou expressamente que a atividade somente poderia ser desempenhada pela autoridade *“após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.”*⁵

30. O Conselheiro Relator ainda destacou que a lei não exige apenas a relevância do cargo e a atuação em área correlata, mas impõe que o conflito seja verificado de maneira contundente ou relevante, o que inexistente na consulta formulada pela autoridade:

Entende-se que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

31. Em sua conclusão, o Conselheiro Relator evidenciou a **inexistência de motivos para aplicar a quarentena semestral**, ressaltando apenas a obrigação legal de não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas até então exercidas.⁶

⁵ Lei nº 12.813/2013, artigo 8º: *“Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso: (...) VI – dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;”*.

⁶ Lei nº 12.813/2013, artigo 6º: *“Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e”*.



32. Da mesma forma, ao destacar as “informações de interesse de altas autoridades”,⁷ a Comissão de Ética Pública pontua que:

...tem permitido que, durante o período de quarentena, ex-autoridades exerçam atividades acadêmicas, filantrópicas etc., desde que não haja conflito de interesses com o cargo público anteriormente exercido nem impliquem divulgação ou uso de informação privilegiada obtida em razão de suas atividades na administração pública federal. (g.n.)

33. Não por outro motivo, o voto do Conselheiro Relator Ruy Altenfelder ainda destacou a existência de precedentes semelhantes “a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercido de atividades privadas similares”, mencionando, por todos, o processo nº 00191.000843/2019-24.

34. Sob qualquer aspecto que se analise, a conclusão é apenas uma: o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, guiado pelo princípio da boa-fé, consultou legal, formal e regularmente a Comissão de Ética Pública e recebeu expressa autorização daquele órgão para desempenhar imediatamente a atividade de articulista de meios de comunicação privados.

IV.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO | INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES | PRESERVAÇÃO DO SIGILO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | NÃO VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

35. Independentemente da autorização dada pela Comissão de Ética Pública, é de rigor destacar que o interessado conhece a Lei de Acesso a

⁷ Disponível em: <http://etica.planalto.gov.br/informacoes-de-interesse-de-altas-autoridades/quarentena-1>, acesso em 6.7.2020.



Informações e seu dever de guardar sigilo sobre as informações privilegiadas obtidas em razão do cargo que ocupou.⁸

36. Assim, importante pontuar que o acolhimento das teses aqui ventiladas não implica admitir que o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, iria – durante ou após a quarentena – divulgar qualquer informação privilegiada.

37. Pelo contrário. Busca-se apenas garantir que o interessado tenha preservado o seu direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão, sendo-lhe permitido externar opiniões sobre todo e qualquer fato que ocorra na sociedade, como um cidadão comum.

38. São diversos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que afirmam que a liberdade de manifestação do pensamento não pode ser restringida, uma vez que representa uma das bases do Estado Democrático de Direito. Por todos, confira-se a ementa de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, que bem sintetiza o aqui exposto:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS) QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA

⁸ Lei nº 12.813/2013, artigo 6º: “Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e”.



FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN MORA”. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS (“blogs”). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.⁹ (g.n.)

39. A relevância da liberdade expressão é tamanha que sua previsão normativa consta não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também de diversos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.¹⁰

⁹ STF. Rcl nº 18.836/GO. Rel. Min. Celso de Mello. v.u. j. 27.11.2014. No mesmo sentido: STF. Plenário. ADI nº 4.815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. j. 10.6.2015. | STF. Plenário. RE nº 511.961/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 17.6.2009.

¹⁰ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22.11.1969, internalizada por Decreto de 6.11.1992, artigo 13: “1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.** Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia**, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.**” (g.n.).

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948, artigo 19: “**Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.**”.



40. No direito interno, a liberdade de manifestação do pensamento encontra respaldo no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, segundo os quais *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”* e *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

41. Indo além, o artigo 220 da CF veda qualquer censura de caráter político, artístico ou ideológico, impedindo que qualquer norma constitua embaraço à liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social.

42. Em obra coordenada pelos Professores José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Luiz Streck e Ingo Wolfgang Sarlet, a análise dos mencionados dispositivos constitucionais foi assim comentada:

O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus cidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico,



*onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão.*¹¹

43. O Estado Democrático de Direito não tolera censura prévia desses direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, de maneira que não é possível proibir que o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, exerça a atividade de colunista em meios privados de comunicação, sob pena de se configurar censura.

44. Inclusive, recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu pela ocorrência de censura e acabou reformando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinara a retirada da ordem do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do próprio Ministério da Defesa.¹²

45. Assim, o interessado tem o direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, que não pode ser obstado por órgão administrativo ou judiciário, sem que isso afete, de forma alguma, seu dever de sigilo.

46. Tal qual todos os cidadãos, o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, é, antes de tudo, um cidadão, tendo as mesmas garantias e direitos fundamentais constitucionalmente previstos, não sendo possível retirar-lhe o direito de expressar seus pensamentos e opiniões da forma que melhor lhe aprouver.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 540/541.

¹² *"Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado. (...) As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário."* (STF.MC na SL nº 1.326/RN. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 4.5.2020).



47. Será inconstitucional, portanto, qualquer limitação dos direitos à liberdade de expressão e de pensamento que não aquelas expressamente previstas na Constituição Federal, não sendo possível retirar do cidadão o direito de exercer a atividade de colunista de meios de comunicação privados.

IV.3 VALIDADE DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA

48. A representação oferecida pelo Ministério Público tem como pedido cautelar *“que a Secretaria do Tesouro Nacional suspenda os pagamentos de proventos ao Sr. Sérgio Moro devido à quarentena do cargo”*; ao final, requereu-se a apuração de dano ao erário e a *“devolução aos cofres públicos dos valores recebidos”*.

49. Previamente, oportuno ressaltar mais uma vez que, após deixar o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, o interessado consultou a Comissão de Ética Pública sobre a possibilidade de exercer (i) advocacia e consultoria jurídica; (ii) magistério em instituição de ensino superior; e (iii) o cargo de colunista em meio de comunicação privado.

50. O julgamento da CEP foi no sentido de autorizar expressamente essas duas últimas atividades, tendo as respectivas decisões dispensado-o de cumprir a quarentena e anotado a proibição de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas eventualmente obtidas em razão do cargo ocupado.¹³

51. Diferentemente, na decisão em que impôs a observância da quarentena, a Comissão de Ética Pública atribuiu ao ex-Ministro da Justiça e

¹³ “4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. 5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.”.



Segurança Pública, Sérgio Moro, o direito ao recebimento da remuneração compensatória. Confira-se:

- 2. Pretensão de exercer a atividade de advocacia e consultoria jurídica. Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.*
- 3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.*
- 4. Imposição de quarentena, da qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.*
- 5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. (g.n.)*

52. Veja-se: ao contrário do que consta da representação, a percepção da remuneração compensatória decorre da imposição da quarentena para o exercício da advocacia e de consultoria jurídica, não guardando relação com a faculdade para atuação como colunista de meios privados de comunicação.

53. E nem poderia ser diferente, uma vez que sua atuação, e por conseguinte sua remuneração principal, após o cumprimento da quarentena, decorrerá do exercício da advocacia e da consultoria jurídica.

54. Ou seja, a remuneração da atividade de colunista em órgão de imprensa não tem qualquer relação com a remuneração compensatória, que é paga para que o interessado não exerça a advocacia e a consultoria jurídica durante o período da quarentena.



55. O voto do relator, Conselheiro Ruy Altenfelder destacou que as funções do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, quando ocupou o cargo de Ministro de Estado, teriam “*cunho estratégico*”, o que seria incompatível com a advocacia. Confira-se trecho do voto:

28. De outra parte, o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública conferiu ao seu titular amplo poder de decisão, relacionamento relevante com potenciais clientes e acesso a informações privilegiadas de grande relevo ao exercício da advocacia, razão pela qual se recomenda a imposição de quarentena à autoridade para o exercício da advocacia e consultoria jurídica. (...)

30. Nesse sentido, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.

56. Os cargos de professor em instituição privada de ensino superior e colunista de periódico não têm o condão de prejudicar o resguardo da Administração Pública imposto pela Lei nº 12.813/2013.

57. Não por outra razão, não há norma constitucional ou legal que impeça o interessado ou outras pessoas que ocupem cargos públicos, aí incluídos até mesmo os juízes, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores, de externar suas opiniões por meio de artigos e colunas veiculados em meios de comunicação.



58. Da mesma forma, não seria possível restringir o exercício do cargo de magistério, posto que se trata de atividade autorizada para diversos outros entes públicos, inclusive magistrados, nos termos do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.¹⁴

59. Com a devida vênia, impedi-lo de atuar como articulista seria até mesmo um contrassenso com outras normas previstas na legislação brasileira, que não impedem nem mesmo os magistrados, ainda investidos no cargo público, de emitir suas opiniões por meio de colunas e artigos publicados em meios privados de comunicação.

60. Partindo-se da correta premissa, de que a remuneração compensatória é paga em decorrência da vedação ao exercício da advocacia e consultoria jurídica, **não há outra conclusão possível senão o não acolhimento da representação**, com a manutenção do pagamento da remuneração compensatória ao interessado durante a vigência da quarentena.

IV.4 FATO SUPERVENIENTE: SUSPENSÃO, A PEDIDO, DE QUALQUER REMUNERAÇÃO PELA REVISTA ATÉ O FINAL DA QUARENTENA

61. Ainda que os fatos até aqui narrados não sejam suficientes para ensejar o não acolhimento da representação, cumpre destacar que o interessado não recebeu nenhuma remuneração da revista *Crusoé*, bem como não há relação contratual mantida com o jornal *O Globo*.

¹⁴ Constituição Federal, artigo 95: "Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;"



62. A respeito desse último, o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, de fato escreveu um artigo para o referido meio de comunicação,¹⁵ mas o texto foi publicado a título gratuito e não há nenhuma “função acumulada” com o respectivo veículo de mídia.

63. Já a respeito da revista *Crusoé*, tal como informado na consulta feita à Comissão de Ética Pública,¹⁶ o interessado recebeu convite para atuar como colunista do meio de comunicação. Após autorização dada pela CEP, firmou compromisso com o veículo de mídia.

64. Entretanto, ao tomar conhecimento, por meio imprensa,¹⁷ da existência da presente representação – ou seja, antes de sua intimação formal para se manifestar como interessado neste procedimento – requereu a suspensão da realização de quaisquer pagamentos, mesmo antes da ocorrência do primeiro.

65. Nesse sentido, confira-se trecho do e-mail enviado pelo interessado à revista *Crusoé*, bem como a respectiva resposta (doc. 4), ocorridos em 28.6.2020:

¹⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/contra-populismo-24459212>, acesso em 7.7.2020.

¹⁶ “7. Informa ter recebido proposta de empresa privada do setor de comunicação para desempenhar a atividade de Colunista de periódico.”.

¹⁷ Nesse sentido: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/tcu-explicacoes-moro-trabalho-saida-governo>, acesso em 7.7.2020; <https://www.migalhas.com.br/quentes/329568/tcu-quer-ouvir-explicacoes-de-moro-sobre-suposto-recebimento-ilicito-de-salario>, acesso em 7.7.2020; https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/25/interna_politica,1159768/tcu-quer-que-moro-explique-contratos-de-trabalho-durante-quarentena.shtml, acesso em 7.7.2020; e <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/quarentena-de-moro-pode-mudar-de-relator-no-tcu-24500434>, acesso em 7.7.2020.



Prezados Senhores,

Para formalizar o contrato com a Revista Crusoe, eu pedi previamente a autorização pela Comissão de Ética da Presidência da República, o que foi autorizado, conforme decisão anexa.

Não obstante, supervenientemente, foi proposta uma representação no TCU contra essa possibilidade. Ainda sem decisão.

Por questão de cautela, solicito, se não houver problemas para a empresa, a suspensão da realização dos pagamentos pelos artigos até nova comunicação.

Continuarei ainda assim escrevendo os artigos, já que se trata do exercício da liberdade de expressão, sem conflito de interesses.

Caso haja revisão pelo TCU da decisão da Comissão de Ética, dispensarei a remuneração pelo período da quarentena.

Prezado Dr. Moro,

Acusamos o recebimento de sua mensagem e informamos que suspenderemos todo e qualquer pagamento.

Atenciosamente,

66. Portanto, não se enxerga qualquer irregularidade na atividade do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em escrever artigos para a revista *Crusoe*¹⁸, eis que ele está regularmente exercendo seu direito constitucional de livre manifestação do pensamento.

67. Assim, por mais essa razão, não há como se admitir a subsistência da representação, que não merece ser acolhida por este Tribunal.

¹⁸ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/112/honra-e-fuzis/>, acesso em 7.7.2020; e <https://crusoe.com.br/edicoes/114/rumo-a-nogales/>, acesso em 7.7.2020.



V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

68. Em razão do exposto, conclui-se que:

(i) o atual relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, é incompetente para o processamento e julgamento deste processo;

(ii) a consulta feita pelo interessado à Comissão de Ética Pública foi regular e pautada pela boa-fé, tendo a celebração do contrato com a revista *Crusoé* ocorrido apenas após a devida e expressa autorização;

(iii) a atuação como articulista de periódico representa exercício da liberdade de manifestação do pensamento, não comportando censura ou restrição;

(iv) a remuneração compensatória atualmente paga ao interessado decorre do seu impedimento para o exercício das atividades de advocacia e consultoria jurídica no período da quarentena; e

(v) o interessado espontaneamente pediu a suspensão dos pagamentos de quaisquer valores pelas entidades privadas até a solução desta representação.

69. Dessa forma, pede-se o acolhimento da preliminar de incompetência, com a conseqüente **redistribuição dos autos ao Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti**, pelas razões expostas no capítulo III.1, acima, desta manifestação.

70. No mérito, pleiteia-se o não acolhimento da representação, com a ratificação das decisões da Comissão de Ética Pública que permitiram ao ex-



Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, o exercício da atividade de colunista de periódico, sem prejuízo do recebimento da remuneração compensatória devida em razão da proibição do exercício das atividades de advocacia e consultoria jurídica durante o período da quarentena legal.

71. Por fim, o interessado pede a juntada dos anexos instrumentos de mandato, requerendo a constituição e o cadastro dos advogados Luciano de Souza Godoy (OAB/DF 38.681), Ricardo Zamariola Junior (OAB/DF 61.911), Flávia Junqueira Soares (OAB/SP 299.512) e Vinícius Eduardo Pereira dos Santos (OAB/SP 405.646) como seus representantes, pedindo que todas as notificações, intimações e deliberações relacionadas ao processo sejam enviadas aos endereços eletrônicos luc@luc.adv.br, rza@luc.adv.br, fjs@luc.adv.br e ves@luc.adv.br.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Luciano de Souza Godoy

OAB/DF 38.681

Ricardo Zamariola Junior

OAB/DF 61.911

Flávia Junqueira Soares

OAB/SP 299.512

Vinícius Eduardo P. dos Santos

OAB/SP 405.646



ROL DE DOCUMENTOS

doc. 1 procuração e substabelecimento

doc. 2 votos e certidões de julgamento dos procedimentos de consulta junto à Comissão de Ética Pública

doc. 3 demonstrativo de pagamento da remuneração compensatória referente ao mês de junho/2020

doc. 4 e-mail enviado à revista Crusoé